

## Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª (PSD)

Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-d/2000, de 20 de dezembro

Data de admissão: 28 de junho de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

## I. A INICIATIVA

---

O presente Projeto de Lei visa a alteração do [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#)<sup>1</sup>; da alteração ao [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#)<sup>2</sup>; da alteração à [Lei Tutelar Educativa](#)<sup>3</sup> e da alteração ao [Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos](#)<sup>4</sup>, no sentido de garantir, quer em caso de libertação, quer em caso de falecimento, de recluso que esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, que, consoante os casos, as despesas de transporte de regresso ou de a trasladação do corpo para a ilha de residência, são suportadas pela Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP), o mesmo princípio devendo ter lugar no âmbito da justiça tutelar de menores quanto às despesas de transporte de regresso de menor internado em centro educativo localizado fora da sua ilha de residência, quando cesse essa medida ou de traslidação, em caso de falecimento de menor sujeito a medida de internamento em centro educativo fora da sua ilha de residência.

Recordando o caso recente de um «recluso açoriano que faleceu em estabelecimento prisional do continente, para o qual foi transferido, não por vontade própria, mas por imposição da Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais, devido à sobrelotação do Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, a quem o Estado se recusou, numa fase inicial, a assumir as despesas com a transladação do corpo para a Região Autónoma dos Açores, por não haver obrigação legal nesse sentido», posição, segundo invocam, reiterada ao longo de anos, o que parece consubstanciar o seu impulso legiferante direto, defendem que «quando um recluso ingressa num estabelecimento prisional, este passa a estar à guarda do Estado, o qual, além de

---

<sup>1</sup> Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico. Aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, 94/2017, de 23 de agosto, e 27/2019, de 28 de março

<sup>2</sup> Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, e alterado pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 70/2019, de 24 de maio, e 58/2022, de 8 de setembro.

<sup>3</sup> Aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro

<sup>4</sup> Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro.

garantir a execução da medida privativa da liberdade determinada pelo tribunal, deve assegurar ao recluso todas as condições de dignidade no cumprimento da pena, passando a ser o Estado quem se responsabiliza por garantir aos reclusos o respeito por direitos básicos como a alimentação, o alojamento ou os cuidados médicos necessários».

Assim, em nove artigos preambulares, os proponentes, Deputados insulares, preconizam, no sentido apontado, a alteração do artigo 25.º e o aditamento de um artigo 36.º-A ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade; a alteração do artigo 31.º e o aditamento de um artigo 64.º-A ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais; a alteração do artigo 158.º e o aditamento de um artigo 158.º-C à Lei Tutelar Educativa e o aditamento de um artigo 37.º-A ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, em providência legislativa cuja produção de efeitos difere para quando da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>5</sup> (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>6</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No que se refere ao limite previsto n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, habitualmente designado por lei-travão, embora seja previsível que a presente iniciativa implique encargos orçamentais, os proponentes diferem a sua produção de efeitos para o Orçamento do Estado subsequente, acautelando, deste modo, o cumprimento do disposto nas referidas normas.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 28 de junho, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Nesse mesmo dia foi anunciado em sessão plenária.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>78</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Desde logo, cumpre referir que o título do projeto de lei em apreciação – «Procede à quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, à quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, à segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e à primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-d/2000, de 20 de dezembro» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em

<sup>7</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>8</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

A presente iniciativa, no artigo 1.º, relativo ao objeto, identifica os diplomas que visa alterar, indicando, relativamente a cada um deles, o número de ordem da alteração introduzida e os diplomas que lhes introduziram alterações anteriores. Mostra-se, assim, observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, do seguinte teor: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 9.º do projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte à sua publicação, mostrando-se, assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, nos termos do qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>9</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, assinala-se que as regras de legística formal recomendam que o título de um ato normativo deve indicar a legislação alterada, por motivos informativos, mas também que o mesmo deve ser desejavelmente sintético. Em caso de aprovação do

---

<sup>9</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

presente projeto de lei, sugere-se, assim, que seja eliminada do título a referência ao número de ordem de alteração aos diplomas modificados, informação que consta, e bem, do artigo 1.º da iniciativa, o que permitirá tornar o título menos extenso sem deixar de traduzir de forma rigorosa o conteúdo do ato normativo.

Refira-se ainda que, por se tratar de matérias distintas, as normas de entrada em vigor e produção de efeitos devem constar de artigos autónomos.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#) foi aprovado em anexo à [Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [40/2010, de 3 de setembro](#), [21/2013, de 21 de fevereiro](#), [94/2017, de 23 de agosto](#), e [27/2019, de 28 de março](#). Este Código encontra-se organizado em dois livros – um que versa sobre a execução das penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nos estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis, e é regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais ([Livro I](#)), e o outro que regula o processo perante o tribunal de execução de penas ([Livro II](#)).

Como se refere no [artigo 2.º](#) do Código, a execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade «preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade», assegurando o respeito pela dignidade da pessoa humana e da personalidade do arguido, de forma imparcial, promovendo o sentido de responsabilidade do recluso e realiza-se, na medida do possível, em cooperação com a comunidade ([artigo 3.º](#)). Os reclusos mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, «salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança

do estabelecimento prisional» ([artigo 5.º](#)), sendo-lhes atribuído um conjunto de direitos e deveres específicos, elencados nos artigos [6.º](#) e [7.º](#).

O [artigo 25.º](#), cuja alteração se propõe, insere-se no [Título V](#) do Livro I, que versa sobre o ingresso, afetação, programação do tratamento prisional e libertação dos reclusos. Em concreto, o artigo 25.º regula a forma como é feita a libertação, nada dispondo quanto a custos de transporte do recluso libertado e remetendo os procedimentos a adotar para o referido Regulamento Geral. Este artigo não sofreu qualquer alteração até à data. Por outro lado, o [Título VII](#) contém normas em matéria de saúde dos reclusos, nos artigos 32.º a 37.º.

De referir que o [Título IX](#) do mesmo Livro I prevê a atribuição de apoio social e económico a reclusos, de acordo com «critérios de necessidade, razoabilidade e adequação às finalidades da execução, tendo em conta os meios disponíveis e o dever de gestão responsável pelo recluso dos seus recursos próprios» e visa, designadamente, «contribuir para as despesas imediatas com transportes e manutenção logo após a libertação do recluso» (cfr. [artigo 54.º](#)).

Sobre os procedimentos de libertação acima referido releva o [artigo 31.º](#) do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#) (texto consolidado), cuja alteração é também ora proposta. Este Regulamento foi aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril](#), e alterado pela [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#), e pelos Decretos-Lei n.ºs [70/2019, de 24 de maio](#), e [58/2022, de 8 de setembro](#). Tal como no artigo 25.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, nada se dispõe quanto aos custos de transporte após a libertação. A prestação de cuidados de saúde e os procedimentos em caso de doença ou morte são regulados no [Título VI](#) (artigos 53.º a 66.º), igualmente nada se dispondo quanto a custos de uma eventual transladação. O referido artigo 31.º mantém a redação originária.

A [Lei Tutelar Educativa](#) (texto consolidado) aprovada em anexo à [Lei n.º 166/99, de 14 de setembro](#), e alterada pela [Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro](#)<sup>10</sup>, regula a aplicação de medidas tutelares educativas a menores com idade compreendida entre os 12 e os 16

---

<sup>10</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2015, de 3 de março](#).

anos pela prática de facto qualificado pela lei como crime, podendo a execução das mesmas prolongar-se até o jovem atingir os 21 anos ([artigo 5.º](#)). Estas medidas visam «a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade», e são de índole variável, designadamente em função do grau de ilicitude e de culpa, variando entre a admoestação e o internamento em centro educativo ([artigos 9.º a 18.º](#)).

O internamento em centro educativo constitui, pois, a medida mais gravosa aplicável a um menor entre os 12 e os 16 anos que pratique um crime e visa proporcionar-lhe, «por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável» ([artigo 17.º](#)). O internamento pode decorrer em regime aberto, semiaberto ou fechado ([artigo 4.º](#)). Esta medida é regulada mais em detalhe no [artigo 143.º](#) e seguintes, versando o [artigo 158.º](#) sobre a respetiva cessação.

No desenvolvimento da Lei Tutelar Educativa, foi aprovado o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, em anexo ao [Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro](#), o qual não sofreu até à data ainda qualquer alteração. Este diploma regula a organização, competência e funcionamento dos centros educativos e também o regime disciplinar aplicável aos jovens neles internados.

No portal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais divulgam-se algumas [estatísticas e indicadores](#) que poderão ter interesse para a matéria em apreço, por exemplo, quanto ao [movimento de reclusos em 2022](#) e quanto ao [número de mortes nos estabelecimentos prisionais em 2021](#), bem como [estatísticas mensais do internamento em centros educativos](#) (sendo a mais recente relativa a [maio de 2023](#)).

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

*(Considerando a especificidade do objeto da iniciativa considera-se não se justificar a elaboração do enquadramento jurídico internacional e na União Europeia).*



## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontra pendente nenhuma outra iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que foram apreciadas, sobre matéria relativa ao sistema prisional, na anterior Legislatura, as seguintes iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 23/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - *Estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, a qual deu origem à [Lei n.º 9/2020, de 10 abril](#), que aprovou o Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;*
- [Proposta de Lei n.º 30/XIV/\(GOV\)](#) – *Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, a qual deu origem à [Lei n.º 16/2020, de 5 de maio](#), Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), à primeira alteração à [Lei n.º 9/2020, de 10 de abril](#), e à décima segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#).*

Com interesse mais direto para o objeto da presente iniciativa, importa recodar que a Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprovou o [Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade](#), foi objeto de quatro alterações [através da [Lei n.º 94/2017, de 23.8](#), da [Lei n.º 21/2013, de 21.2](#), da [Lei n.º 40/2010, de 30.9](#), da [Lei n.º 33/2010, de 2.9](#), a última das quais através da [Lei n.º 27/2019, de 28 de março](#), com origem na [Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª \(GOV\)](#)].

---

### Projeto de Lei n.º 841/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

A Lei Tutelar Educativa foi objeto de alteração pela [Lei n.º 4/2015](#), de 15 de janeiro, com [origem em quatro iniciativas legislativas](#): os Projetos de Lei n.ºs [520/XII \(PS\)](#), [534/XII \(PSD\)](#), [535/XII \(PCP\)](#) e [537/XII \(CDS-PP\)](#), que deram origem a um texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, o qual, em votação final global, foi aprovado com votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, contra do PCP, e do PEV e a abstenção do BE.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 28 de junho de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Em 5 de julho de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados, quando recebidos, na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes [da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva e neutra do impacto de género em termos quantitativamente iguais.

A valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre

homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes devolve dois dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei, sendo que, salvo melhor opinião, o objeto e o conteúdo da iniciativa em apreço não parecem propícios a afetar a igualdade de género, parecendo antes apontar para uma valoração estritamente neutra.

## **VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

ANTUNES, Maria João ; PINTO, Inês Horta - **Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade : anotado - legislação complementar**. Coimbra : Almedina, 2018. 432 p. ISBN 978-972-40-7430-6. Cota: 12.06.8 – 140-2018.

Resumo: «A presente coletânea reúne a legislação em vigor em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade. A par do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, na redação dada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, incluem-se os excertos pertinentes do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como diplomas ou partes de diplomas relevantes, tais como os relativos à organização e funcionamento dos serviços encarregados da execução das penas e medidas, prestação de trabalho, assistência espiritual e religiosa e vigilância eletrónica. O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade tem anotações a numerosos artigos, com o duplo objetivo de facilitar a consulta da legislação e de oferecer informação adicional relevante. As anotações incluem remissões para outros artigos do Código, para as normas regulamentares pertinentes e para jurisprudência, pareceres ou instrumentos de direito internacional».

ESCUDEIRO, Maria João Simões – Execução das penas e medidas privativas da Liberdade : análise evolutiva e comparativa. **Revista da Ordem dos Advogados**. ISSN0870-8118. A. 71, n.º 2 (Abr./Jun. 2011), p. 567-623. Cota: RP-172.

Resumo: A autora analisa os diplomas legislativos relativos à Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, nomeadamente o anteprojecto de 1969, o Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de agosto e a Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

GOMES, Carla Amado, NEVES, Ana Fernanda - **Direitos do Homem e sistema penitenciário : actas da conferência**. Lisboa : AAFDL, 2019. 187 p. ISBN 978-972-629-284-5. Cota: 12.06.8 – 160/2019.

Resumo: Os textos desta obra reúnem a generalidade das intervenções no colóquio do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa sobre "Direitos do Homem e Sistema Penitenciário", realizado na Faculdade de Direito de Lisboa em 25 de setembro de 2018. O livro «abre com a comunicação da Provedora de Justiça, tendo-se presente que o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura é, em Portugal, assegurado pelo Provedor de Justiça e que a sua intervenção é transversal ao universo das situações de privação de liberdade. Surge depois um texto sobre "Os direitos do recluso à luz do Direito Internacional e do Direito Europeu", seguido de uma reflexão sobre "A responsabilidade civil extracontratual do Estado por factos decorrentes da gestão de estabelecimentos prisionais: um apontamento"; depois uma análise de "A intervenção de entidades privadas na execução da pena de prisão"; e ainda um panorama sobre "A tutela dos direitos dos reclusos - um caminho a ser caminhado". Num segundo momento, são tratados, em particular, os temas "Segurança prisional, poder disciplinar e direitos e deveres dos reclusos"; "Menores delinquentes e proteção de reclusos inimputáveis - problemas e dúvidas sobre a condenação de portadores de anomalia psíquica e menores de 18 ou de 21 anos a penas privativas de liberdade ou outras respostas da ordem jurídica"; e o regime de execução de pena por estrangeiros ("Todos os presos são estrangeiros? Algumas especificidades do encarceramento de estrangeiros em Portugal")».

MACHADO, Miguel da Câmara - O direito de execução das penas e a constituição : para uma aplicação do direito constitucional penal a normas processuais. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas** Coimbra : Coimbra Editora, 2013. ISBN978-972-32-2119-0. Vol. 2, p. 1175-1270. Cota: 65/2014.



Resumo: O autor apresenta uma panorâmica geral sobre o percurso do Direito da Execução das Penas, que, na sua opinião, parece «identificar e evidenciar uma curva ascendente de melhoria das condições de vida prisional e dos direitos, benefícios e protecção de condenados e ex-condenados». Nas palavras do mesmo «há, assim, um movimento de crescente preocupação com a assistência prisional e pós-prisional (...) [e], o Direito da Execução das Penas (DEP) sofreu alterações profundas, essencialmente no sentido de reforçar os direitos dos reclusos e de tornar as prisões mais humanas e também mais direccionadas à reinserção social.»